ACR Nº 15056/PE **(0003103-09.2016.4.05.8300)**
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : PAULO ROBERTO BROL
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Paulo Roberto Brol contra sentença que condenou o réu a uma pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 5.200 dias-multa, pela prática do crime de sonegação previdenciária, com base nos arts. 337-A, III, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c os arts. 70 e 71, do CP, e o absolveu do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Na sua apelação, o Ministério Público requer a condenação do réu pelo crime do de apropriação indébita, tipificado no art. 168-A, § 1º, I, c/c os arts. 69 e 71 do CP, ao argumento de que o simples fato de não recolher ou não repassar aos cofres da Previdência Social a contribuição arrecadada consuma o delito de apropriação indébita previdenciária.

Na apelação do réu, a Defensoria Pública da União alega a preliminar de conexão do presente feito com os processos de nºs 0008117-76.2013.4.05.8300 e 0008097-51.2014.4.05.8300, que tramitam, respectivamente, nas 4ª e 13ª Vara Federal/PE, bem como a aplicação da continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP, em relação a estes processos, tendo em vista que o único diferencial das referidas ações seria o momento do cometimento dos supostos crimes.

No mérito, aduz inexigibilidade de conduta diversa, afirmando que as provas carreadas aos autos demonstram a existência de dificuldades financeiras, mediante a constatação de cerca de 75 (setenta e cinco) comprovantes de pagamentos de verbas trabalhistas de seus empregados (doc. 14, fls. 112 do PIC 1.26.000.002042/2015-16), bem como de 49 protestos e 43 registros de inadimplência do SPC datados de 2010 a 2013, além de documentos que noticiam a existência de ação de despejo conexa à ação de indenização, a lista de rescisão dos funcionários demitidos à época do despejo, os comprovantes de pagamentos dos funcionários, os termos de conciliação da justiça do trabalho, relatando os percalços percorridos pela empresa que culminaram na sua falência no ano de 2011.

Subsidiariamente, alega ainda: a) necessidade de reforma da sentença quanto à dosimetria da pena, com a desconsideração das circunstâncias judiciais referentes à conduta social e a personalidade do agente, as quais foram valoradas em seu desfavor;

b) aplicação da fração mínima de 1/6 relativa à causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva; c) redução do valor da pena de multa aplicada.

Contrarrazões apresentadas, fls. 143/146 e 154/160.

Em parecer circunstanciado, a Procuradora da República Dra. Eliane de Albuquerque Oliveira Recena emitiu parecer pelo provimento parcial de ambos os recursos de apelação.

É o relatório.

À revisão.

ACR Nº 15056/PE **(0003103-09.2016.4.05.8300)**
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : PAULO ROBERTO BROL
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

A denúncia imputa ao acusado a conduta de, na condição de sócio administrador da empresa CHURRASCARIA PERNAMBUCANA (CNPJ 11.258.621/0001-96), ter deixado de recolher aos cofres do INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos segurados empregados, e omitido nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs as remunerações pagas aos segurados empregados, sonegando, com isso, contribuições previdenciárias, bem como contribuições sociais devidas a outras entidades que não o INSS, tais como FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, no período compreendido entre 01/2009 a 12/2010 e 02/2013, inclusive os décimos terceiros salários (13/2009 e 13/2010).

As condutas perfazem, em tese, os crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90), tendo o acusado sido condenado apenas pela prática deste último, sendo absolvido pelo crime do art. 168-A do Código Penal.

Aprecio primeiramente as razões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Para imputar o cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária pelo réu, a denúncia tem por base o Procedimento de Investigação Criminal (PIC nº 1.26.000.002042/2015-16) instaurado pelo MPF a partir da representação fiscal para fins penais encaminhada àquele órgão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (Processo Administrativo 10480-734320/2012-15), ambos em apenso aos presentes autos.

Analisando tais elementos, é possível observar que apesar da fiscalização se referir à ausência de recolhimento das contribuições devidas pelos segurados (auto de infração 51.030.071-5, fl. 06 do PIC), cujos valores foram calculados sobre as informações declaradas em RAIS, não há a efetiva comprovação de que tais valores tivessem sido descontados do salário dos empregados.

Ao contrário do que afirmou a acusação, o simples não recolhimento aos cofres da previdência social das contribuições devidas pelos empregados sob o encargo da empresa não é suficiente à configuração da conduta típica de apropriação indébita

previdenciária (art. 168-A, CP), a qual exige, além disso, a comprovação de que tais contribuições foram recolhidas ou descontadas dos contribuintes, pressupostos fático-jurídicos indispensáveis para caracterização da apropriação.

Conforme afirmou a sentença, não há provas de que o acusado efetivamente descontou dos salários de seus empregados - muitos dos quais não registrados em GFIP - os valores devidos por eles ao INSS, apropriando-se dos mesmos ao não repassá-los.

Portanto, como não há a certeza da apropriação de tais valores pelo acusado, não cabe presumí-la para fins de imputação da autoria penal do respectivo crime, devendo ser mantida a absolvição, não prosperando, de conseguinte, a apelação da acusação.

Passo ao exame do recurso interposto pelo réu Paulo Roberto Brol.

Inicialmente, em relação à preliminar de conexão do presente feito com os processos de nºs 0008117-76.2013.4.05.8300 e 0008097-51.2014.4.05.8300, que tramitam, respectivamente, nas 4ª e 13ª Vara Federal de Pernambuco, bem como o pedido de aplicação da continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP, é ver-se que tais questões foram apreciadas anteriormente pelo juízo federal (decisão de fls. 39/40), decisão contra qual não houve recurso pela parte interessada, sobrevindo a preclusão.

Por outro lado, conforme dito naquela oportunidade, não haverá prejuízo ao réu caso condenado, pois nada impede possa haver o reconhecimento da continuidade delitiva pelo juízo da execução penal, procedendo-se, se for o caso, à unificação das penas.

Passa-se ao mérito.

Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do acusado quanto aos crimes de sonegação através dos autos em apenso (PIC nº 1.26.000.002042/2015-16), os quais evidenciam a supressão de contribuições sociais mediante a omissão de informações devidas na GFIP relativas aos meses de 01/2009 a 12/2010, cujos créditos foram definitivamente constituídos em 19/04/2013 (cf. fls. 03/195 do PIC), além da própria confissão extrajudicial e judicial do acusado.

Como motivo para absolvição do crime de sonegação previdenciária, o recorrente alega a exculpante de inexigibilidade de conduta diversa em virtude das graves dificuldades financeiras por que passava a empresa.

Para sua caracterização, o réu afirma ter priorizado o pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados (cf. 45 comprovantes de pgtos), apontando para a existência de 49 protestos e 43 registros de inadimplência do SPC datados de 2010 a 2013, cópia da decisão proferida em ação de despejo e de indenização, lista de rescisão dos funcionários demitidos à época do despejo, dos comprovantes de pagamentos de ex-empregados, termos de conciliação da justiça do trabalho, todos constantes do volume apenso ao PIC 1.26.000.002042/2015-16.

A sentença, por sua vez, afastou tal linha de defesa, ao primeiro fundamento de não ser aplicável a excludente de culpabilidade ao crime de sonegação previdenciária,

porquanto ínsita a má-fé do agente na intenção de burlar a fiscalização, seja mediante a omissão de dados que deveriam ser declarados ou prestando informações inverídicas, citando a decisão proferida na APE 516 do STF, rel. Min. Ayres Brito.

Com razão a sentença recorrida quanto à configuração do dolo na conduta do acusado, na medida em que o crime de sonegação previdenciária depende de condutas fraudulentas no descumprimento das obrigações tributárias acessórias para sua consumação, incompatíveis com a presunção de boa-fé, principalmente quando praticados ao longo de dois anos, como no caso em análise (01/2009 a 13/2010).

Não se trata de mera inadimplência, isto é, do não pagamento puro e simples das contribuições previdenciárias, como defende o recorrente, mas de crime de sonegação previdenciária, para cuja implementação se reclama as condutas descritas no inc. III, do art. 337-A, do Código Penal e inc. I, do art. 1º da Lei nº 8.137/90, consistentes, respectivamente em "omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias" e "omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias".

No que tange à grave situação financeira por que passou a empresa, ao contrário do que afirmou o recorrente, a sentença apreciou os elementos de prova destinados a tal comprovação e citados pelo denunciado, todos constantes no Anexo 1 do Procedimento Investigatório Criminal em apenso.

Oportuna, no ponto, a transcrição do seguinte trecho:

> No caso em concreto, observa-se que o acusado, visando a fazer prova da situação vivenciada pela pessoa jurídica a época dos fatos, fez juntar aos autos um Relatório mencionando as dívidas protestadas da empresa e registros de inadimplência, constantes no Sistema de Proteção ao Crédito – SPC (Anexo I). Ocorre que o Relatório mencionado é datado de 02/09/2015, e descreve protestos e dívidas referentes ao período de 29/11/2010 a 22/02/2015, ou seja, período exatamente posterior à data dos fatos ora apurados. O único protesto datado do ano de 2010 foi no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais).
>
> Anexa, também, planilha contendo os dados dos funcionários da empresa demitidos no dia do encerramento das atividades, em 06/07/2011, com balores devidos em virtude da rescisão trabalhista, e cópias de algumas ações trabalhistas, todas datadas de 2011. Observa-se que o período também é subsequentes aos fatos ora apurados.
>
> No mais, faz juntar documentos que registram dívidas do imóvel alugado pelo acusado para exercer a atividade da empresa, que, como visto, não era de sua propriedade, e cópia da Ação Ordinária que culminou no despejo e consequente encerramento da atividade empresarial, em 06/07/2011.
>
> Como se observa, o acusado não se desincumbiu do õnu sde comprovar que, á época dos fatos (entre os anos de 2009 e 2010), a empresa vivenciava situação financeira tão difícil, que seria suficiente a justificar o não recolhimento dos tributos devidos.

Os documentos anexados pelo réu relatam dívidas concomitantes ou posteriores ao período de encerramento da atividade empresarial (06/07/2011), não havendo qualquer menção à data dos fatos ora apurados.

Tenho, portanto, como não comprovada a situação de dificuldade financeira vivenciada pela CHURRASCARIA PERNAMBUCANA LTDA., não sendo possível, no presente caso, em nenhuma hipótese, a aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.

Os fundamentos do recorrente não afastaram as premissas adotadas pela decisão recorrida quanto à falta de contemporaneidade entre as dívidas e encargos trabalhistas apresentados e o período dos fatos apurados na presente ação penal (01/2009 a 12/2010).

Subsidiariamente, o recurso de apelação da defesa também requer a revisão da dosimetria da pena.

No ponto, assiste-lhe razão.

No cálculo da pena-base, foram consideradas como desfavoráveis ao acusado os antecedentes, a conduta social e a personalidade, ao fundamento comum da existência de condenação do réu na Ação Penal nº 0008097-51.2014.4.05.8300, que tramitou na 13ª Vara Federal, encontrando-se atualmente neste Tribunal Regional Federal em grau de recurso, e a ação penal na qual o réu foi absolvido sumariamente.

Porém, conforme enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, os inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, pena de violação ao postulado da presunção de não-culpabilidade.

Portanto, a existência de uma única ação penal em tramitação contra o réu, onde não se operou o trânsito em julgado, não é suficiente para considerar como negativos os vetores relativos aos antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado.

Por conseguinte, como não há nenhum aspecto negativo contra o réu na análise das circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, conquanto reconhecida a atenuante de confissão espontânea em favor do réu, não é possível a redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ).

Na terceira fase da dosimetria, para o crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, foi reconhecida a ocorrência de grave dano à coletividade, de modo a incidir a causa de aumento prevista no art. 12, caput, na fração de um terço, levando-se em conta o montante de R$ 239.689,77 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), referente ao auto de infração nº 51.030.072-3.

Contudo, ao contrário da conclusão a que se chegou o juízo sentenciante, tal montante, o qual também inclui o valor relativo às multas e não apenas o valor do tributo sonegado, não pode ser considerado como expressivo para fins de incidência da causa de aumento em análise, tendo em vista ser inferior ao parâmetro de um milhão de reais para fins de consideração da respectiva majorante.

Por outro lado, a sentença considerou que os crimes de sonegação previstos no art. 337-A, CP e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 foram cometidos em concurso formal [próprio], nos termos do art. 70, primeira parte, do CP, pois praticados mediante uma só ação ou omissão.

Conquanto o MPF que atua neste Regional opine no sentido da existência do concurso formal impróprio, ambos com desígnios autônomos, o que resultaria na soma das penas de cada um dos crimes cometidos (cf. parte final do art. 70 do CP), não merece acolhimento tal tese, na medida em que a conduta do agente foi dirigida para sonegar as contribuições *tout court*, sem levar em conta as distinções doutrinárias entre tributo *stricto sensu* e tributo *lato senso*.

Demais disso, não houve recurso da acusação insurgindo-se contra a consideração da prática do crime de sonegação em concurso formal próprio e a respectiva dosimetria, de modo que uma compreensão diversa ensejaria *reformatio in pejus* por não haver a defesa se contraposto a tal entendimento, o qual lhe é desfavorável sob o ângulo qualitativo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STF:

> Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Apelação exclusiva da defesa. Dosimetria da pena. Configuração de reformatio in pejus, nos termos do art. 617 do CPP. A pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias, além da quantidade final de pena imposta, para verificação de existência de reformatio in pejus. Exame qualitativo. 4. O reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis não previstas na sentença gera reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior à anteriormente fixada. Interpretação sistemática do art. 617 do CPP. 5. Recurso provido, em parte, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a redução da pena imposta ao recorrente, com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, e, considerada a nova pena, o reexame do regime inicial e dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
> (RHC 136346, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016)

Portanto, como ambos os crimes de sonegação (art. 337-A, CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) foram cometidos em concurso formal e em continuidade delitiva, seguindo

orientação do STJ (AgInt no HC 385.006/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017), o qual considera bis in idem a majoração da pena por ambos os motivos, incide apenas a majorante relativa à continuidade delitiva, mantendo-se o acréscimo de dois terços conforme a sentença recorrida, tendo em vista a quantidade de condutas praticadas pelo réu ao longo do período considerado (vinte e seis vezes).

Chega-se a uma pena final de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática dos crimes de sonegação previdenciária (art. 337-A, CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 70 e 71 do CP) imputadas ao réu, a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, §2º, "c").

Considerando que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos.

A primeira, consistente na prestação pecuniária correspondente a 10 salários mínimos, a ser destinada a entidade de caráter assistencial, ex vi do art. 45, §1º do CP; a segunda, correspondente a prestação de serviços à entidade pública a ser designada pelo juízo da execução, ex vi do art. 46, caput, do CP.

Considerando que a pena privativa de liberdade foi estabelecida no mínimo legal, fica a pena de multa fixada em 10 dias-multa para cada crime cometido. Considerando a quantidade de crimes praticados, fica a pena de multa total estabelecida em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cada unidade equivalendo a um trigésimo do salário mínimo.

Com essas considerações, nego provimento à apelação do Ministério Público Federal e dou parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena final para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cada unidade no valor de um trigésimo do salário mínimo.

É como voto.

ACR Nº 15056/PE **(0003103-09.2016.4.05.8300)**
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : PAULO ROBERTO BROL
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 337-A, III DO CP E ART. 1º, I DA LEI Nº 8.137/90). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 168-A DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA APROPRIAÇÃO. CRIMES DE SONEGAÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VALORADOS NEGATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. PENA-BASE FIXADA NO MINIMO LEGAL DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. ÚNICA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF E PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU.

1 - Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa contra sentença que condenou o réu a uma pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 5.200 dias-multa, pela prática do crime de sonegação previdenciária, com base nos arts. 337-A, III, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c os arts. 70 e 71, do CP, e o absolveu do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

2 - O simples não recolhimento aos cofres da previdência social das contribuições devidas pelos empregados sob o encargo da empresa não é suficiente à configuração da conduta típica de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), a qual exige, além disso, a comprovação de que tais contribuições foram recolhidas ou descontadas dos contribuintes, pressupostos fático-jurídicos indispensáveis para caracterização da apropriação. No caso, conforme afirmou a sentença, não há provas de que o acusado efetivamente descontou dos salários de seus empregados - muitos dos quais não registrados em GFIP - os valores devidos por eles ao INSS, apropriando-se dos mesmos ao não repassá-los. Absolvição mantida quanto ao crime do art. 168-A do CP.

3 - Com razão a sentença recorrida quanto à configuração do dolo na conduta do acusado, na medida em que o crime de sonegação previdenciária depende de condutas fraudulentas no descumprimento das obrigações tributárias acessórias para sua consumação, incompatíveis com a presunção de boa-fé, principalmente quando praticados ao longo de dois anos, como no caso em análise (01/2009 a 13/2010). Não se trata de mera inadimplência, isto é, do não pagamento puro e simples das contribuições previdenciárias, como defende o recorrente, mas de crime de sonegação previdenciária, para cuja implementação se reclama as condutas descritas no inc. III, do art. 337-A, do Código Penal e inc. I, do art. 1º da Lei nº 8.137/90, consistentes, respectivamente em "omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias" e "omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias".
4 - Não comprovação da grave situação financeira da empresa para fins de aplicação da tese de inexigibilidade de conduta diversa, pois os fundamentos do recorrente não afastaram as premissas adotadas pela decisão recorrida quanto à falta de contemporaneidade entre as dívidas e encargos trabalhistas apresentados e o período dos fatos apurados na presente ação penal (01/2009 a 12/2010).
5 - A existência de uma única ação penal em tramitação contra o réu, onde não se operou o trânsito em julgado, não é suficiente para considerar como negativos os vetores relativos aos antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado. Conforme enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, os inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, pena de violação ao postulado da presunção de não-culpabilidade. Pena-base redimensionada para o mínimo legal de dois anos de reclusão.
6 - Como ambos os crimes de sonegação (art. 337-A, CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) foram cometidos em concurso formal [próprio] e em continuidade delitiva, seguindo orientação do STJ no qual considera *bis in idem* a majoração da pena por ambos os motivos, incide apenas a majorante relativa à continuidade delitiva na fração de dois terços. Pena final de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática de ambos os crimes (art. 337-A, CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 70 e 71 do CP).
7 – Pena de multa reduzida para 10 dias-multa para cada crime cometido. Considerando a quantidade de crimes praticados (vinte e seis), fica a pena de multa total estabelecida em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cada unidade equivalendo a um trigésimo do salário mínimo.
8 – Não provimento à apelação do Ministério Público Federal e parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena final de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 5.200 dias-multa para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cada unidade no valor de um trigésimo do salário mínimo, pelos crimes previstos no art. 337-A, do CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Tribunal Regional Federal - 5.ª Região - fls.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator